



RECURSO Nº , DE 2013

(Do Sr. ONOFRE SANTO AGOSTINI e outros)

Contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 3788, de 2008 que “Acrescenta o § 6º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a Educação Ambiental como componente curricular obrigatório nos currículos do ensino fundamental e médio”, e seus apensados.

Senhor Presidente,

Os deputados abaixo assinados, com base nos artigos 132, § 2º e 58 § 1º, do Regimento Interno desta Casa, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº nº 3788, de 2008, de autoria da Senhora Rebecca Garcia, que “Acrescenta o § 6º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a Educação Ambiental como componente curricular obrigatório nos currículos do ensino fundamental e médio”, e seus apensados.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns temas complexos e cuja relevância é incontestável para o futuro do País, não podem prescindir de discussão madura e aprofundada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, principalmente quando a análise realizada por uma única Comissão possui caráter conclusivo.

O Projeto de Lei rejeitado aqui tratado, e, mais especificamente, alguns de seus apensados, não versam meramente de conteúdos curriculares específicos, ou detalhamentos de conteúdos curriculares, mas, sim, conforme disposto no art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da inclusão obrigatória de temas considerados fundamentais para a construção do capital humano da nação na base curricular comum. Trata-se de princípios temáticos orientadores da educação brasileira.

9A8F708F34

9A8F708F34



Câmara dos Deputados

Art. 26. **Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum**, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

A própria Constituição, em seu art. 210, garante o estabelecimento de conteúdos mínimos que assegurem a formação básica comum.

Art. 210. **Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum** e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Em que pese o cuidado com que foi construído o parecer do relator da matéria na Comissão de Educação, respeitando as recomendações para relatores, temos que discordar da interpretação generalista oferecida pela Súmula nº 1 de 2013, da Comissão de Educação, no que tange à questão dos temas mínimos exigidos para a educação básica, já que possui equívoco que merece maior esclarecimento, apresentado abaixo pontualmente.

Argumento da Súmula nº 1: Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A Lei nº 9.131, de 1995, estabeleceu, na alínea “c”, do § 1º, do art. 9, que entre as atribuições da Câmara de Educação Básica está deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC.

Art.9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;

9A8F708F34

9A8F708F34



Câmara dos Deputados

c) **deliberar sobre as diretrizes curriculares** propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

Posterior a essa Lei, entrou em vigência a Lei 9.394, de 1996, a conhecida LDB. Exaustivamente discutida na Câmara dos Deputados (PL nº 1258, de 1988) e no Senado (Projeto de Lei da Câmara nº 101 de 1993), estabelece, no seu art. 26, taxativamente, a base curricular comum obrigatória, em atenção ao texto constitucional do art. 210 da CF. A lógica seguida, alinhada à Constituição, é garantir que determinados conteúdos ou temas sejam acessíveis a todos os educandos, independentemente da região onde se encontram ou do contexto cultural e social presente.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter **base nacional comum**, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ([Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010](#))

–§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: ([Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))

II – maior de trinta anos de idade; ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))

IV – amparado pelo [Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969](#); ([Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003](#))

9A8F708F34

9A8F708F34



Câmara dos Deputados

V – [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

VI – que tenha prole. [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

Assim, a nação imprime em sua educação conteúdos básicos, fundamentais para o desenvolvimento do capital humano do futuro do país. Cumpre observar que a prerrogativa legislativa para dispor sobre educação é concorrente entre os entes federados (art. 24, inciso IX, da CF), ou seja, cabe à norma federal estabelecer a base nacional comum, a ser complementada, posteriormente, por normas específicas, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, com o detalhamento necessário.

Importante, ainda, mencionar, que não se podem confundir diretrizes curriculares com base nacional comum. Para dirimir esta questão, a própria LDB apresenta tratamento diferenciado, em seus artigos 26 e 27, ao que considera “**base nacional comum**” curricular (art. 26) e “**diretrizes curriculares**” (art. 27):

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter **base nacional comum**, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

9A8F708F34

9A8F708F34



Câmara dos Deputados

Art. 27. Os conteúdos **curriculares** da educação básica observarão, ainda, as seguintes **diretrizes**:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Como se pode constatar, trata-se de dispositivos diferentes, cada um relativo a uma dimensão do complexo processo de construção de um sistema de ensino. O art. 26 versa taxativamente sobre a base curricular nacional comum, enquanto o art. 27 versa sobre as diretrizes curriculares.

Assim, não se pode afirmar que seja pertinente, na avaliação do mérito da matéria em questão, mais especificamente dos apensados, a aplicação da Súmula nº 1, notadamente na recomendação “Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta”. Cabe, sim, ao Congresso Nacional, definir a base nacional comum para os currículos do ensino fundamental e médio.

Para que grave erro de interpretação de competência legislativa não seja cometido, o que compromete, inclusive, as prerrogativas constitucionais da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, e para que de forma pontual se possa esclarecer o equívoco interpretativo existente na Súmula nº 1, de 2013, da Comissão de Educação, invocamos que esse Projeto de Lei e seus apensados, sejam apreciados no Plenário.

Sala das Sessões, em outubro de 2013

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**
(PSD/SC)

9A8F708F34

9A8F708F34

